



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.479 - Cosit

Data 24 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7615.10.00

Mercadoria: Radiador para aquecimento central, não elétrico, de uso doméstico, composto por dez elementos ocios de alumínio, apresentados conectados, dentro dos quais circula água quente proveniente de gerador de calor (não incluído) de diversos modelos e combustíveis.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores, Ditame de Classificação Tarifária nº 32/99, do Comitê Técnico nº 1 (CT-1) da Comissão de Comércio do Mercosul. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial às folhas 6 a 10:

[INFORMAÇÃO SUJEITA A SIGILO FISCAL/COMERCIAL]

Imagem (fl. 28):



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se da classificação fiscal de radiador para aquecimento central, não elétrico, de uso doméstico, composto por dez elementos ocos de alumínio, apresentados conectados, dentro dos quais circula água quente proveniente de gerador de calor (não incluído) de diversos modelos e combustíveis (gás, óleo diesel, lenha, eletricidade). Dimensões de 571 x 800 x 95 mm (A x L x P), e peso líquido de 12,6 kg. Capacidade térmica de 91,9 kcal/h.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. O produto sob análise é de 100% alumínio, considerado um metal comum de acordo com a Nota 3 da Seção XV (metais comuns e suas obras). De modo que, de forma indicativa, a presente classificação é remetida, em princípio, a essa seção, onde se verifica que os radiadores aqui tratados não correspondem a nenhuma das exclusões de que tratam as suas Notas 1 e 2.

7. Dentro da Seção XV é o Capítulo 76 que contempla o alumínio e suas obras.

8. O Interessado pretende a posição 76.16 (outras obras de alumínio) que, por se tratar de uma posição residual, só pode prosperar na ausência de uma mais específica.

9. Conforme relatado, o produto objeto da consulta é utilizado em ambientes residenciais ou comerciais. No entanto, nos termos determinados pelo Sistema Harmonizado, quando um produto é do tipo normalmente utilizado em residências em virtude, por exemplo, de suas dimensões, seu peso e sua capacidade, mesmo que possa eventualmente ser utilizado em ambientes comerciais, como ocorre no presente caso, a sua classificação se dá como artigo de uso doméstico. Este entendimento é ratificado nas Nesh da posição 73.23 que, conforme se verá adiante, é aqui aplicável.

10. Dentro do Capítulo 76, a posição 76.15 contempla os artigos de uso doméstico:

Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.

11. Dentro da seção dos metais comuns e suas obras é comum que as Nesh de determinada posição remetam a outra da mesma seção para a classificação de produtos idênticos, porém constituídos por metais comuns distintos. Assim, as Nesh da posição 76.15 estabelecem:

Esta posição refere-se a artigos idênticos aos dos metais ferrosos descritos nas posições 73.23 e 73.24 (ver as correspondentes Notas Explicativas) e, particularmente, aos utensílios de cozinha e artigos de higiene e toucador. Também se incluem aqui os fogareiros (réchauds) e outros aparelhos para cozinhar e aquecimento doméstico, da mesma espécie dos de cobre definidos na Nota Explicativa da posição 74.18. Também se incluem aqui os fogareiros (réchauds) e outros aparelhos para cozinhar e aquecimento doméstico, da mesma espécie dos de cobre definidos na Nota Explicativa da posição 74.18.

[...].

12. Por sua vez, as Nesh das posições 73.23 e 74.18 esclarecem:

Nesh da posição 73.23:

A.- ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES

O presente grupo abrange um grande número de artigos **não especificados nem compreendidos** noutras posições da Nomenclatura, utilizados em cozinha, copa, serviço de mesa ou outros usos domésticos. Também compreende os artigos da mesma natureza utilizados em hotéis, restaurantes, pensões, hospitais, cantinas e quartéis.

Nesh da posição 74.18

[...]. A presente posição também compreende aparelhos de uso doméstico do tipo dos descritos na Nota Explicativa da posição 73.22.

[...].

[Negritos do original].

13. Ora, a posição 73.22 contempla especificamente, entre outros artigos, os radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

14. Nas Nesh da posição 73.22 é encontrado o seguinte esclarecimento:

Esta posição compreende:

1) Os **radiadores** para aquecimento central, isto é, os dispositivos para aquecimento constituídos habitualmente por reunião de elementos ociosos com nervuras, tubos com aletas, etc., ou mesmo por simples caixas de ferro fundido ou aço, dentro das quais circulam a água ou o vapor provenientes das caldeiras. Os radiadores podem encontrar-se encerrados entre paredes de madeira ou de metal.

Também pertencem a este grupo os aparelhos cujo funcionamento se baseia no efeito combinado de um radiador, em que circula água quente ou fria, e de bocais através dos quais passa ar condicionado sob pressão, encontrando-se estes dois elementos encerrados no mesmo invólucro provido de grades. Quando se desliga o radiador, estes aparelhos servem unicamente como distribuidores de ar condicionado.

Excluem-se desta posição os aparelhos de condicionamento de ar (**posição 84.15**) e os radiadores elétricos (**posição 85.16**).

[...].

[Negritos do original].

15. Assim, visto que o produto em questão é um artigo de uso doméstico, não elétrico, por força da RGI 1 e com os esclarecimentos das Nesh transcritas anteriormente, há uma posição específica no Capítulo 76 para classificá-lo, a 76.15, afastando-se a pretensão do interessado na classificação na posição 76.16.

16. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. A posição 76.15 tem as seguintes subposições:

7615.10 - Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes

7615.20 - Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes

18. De modo que se recai na subposição 7615.10 que não possui desdobramentos a nível regional (Mercosul), resultando a presente classificação no código 7615.10.00.

19. Por fim, registre-se que o Ditame de Classificação Tarifária nº 32/99, do Comitê Técnico nº 1 (CT-1) da Comissão de Comércio do Mercosul, internalizado no Brasil pelo Ato Declaratório Coana nº 106/1999 (DOU de 30/12/1999), classificou a mercadoria “*Radiador para aquecimento central, de uso doméstico e aquecimento não elétrico, de alumínio*” no código, então vigente¹, 7615.19.00 da NCM.

Conclusão

20. Com base nas RGI-1 (texto da posição 76.15) e RGI-6 (texto da subposição 7615.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, no Ditame de Classificação Tarifária nº 32/99, do Comitê Técnico nº 1 (CT-1) da Comissão de Comércio do Mercosul, internalizado no Brasil pelo Ato Declaratório Coana nº 106/1999 (DOU de 30/12/1999) e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **7615.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER

¹ Na época, a subposição de 1º nível 7615.1 (Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes) era subdividida nas seguintes subposições de 2º nível:

7615.11.00 -- Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes

7615.19.00 -- Outros

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA